



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Lei Municipal nº 470/2003

De, 21 de Novembro de 2.003

Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências...

A Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, usando das atribuições regimentais, legais e em consonância com os termos da Emenda Constitucional nº 39/2002, etc...

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a "Contribuição de Iluminação Pública –CIP", destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos e ampliação dos serviços de Iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade mobiliária.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre os imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados;
- b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias; e
- c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da " Contribuição de Iluminação Pública – CIP", ou titular responsável pelo uso da unidade mobiliária ligado à rede de energia elétrica da concessionária.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

§ 5º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública, será feita diretamente pelo Município.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades mobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços, pertencentes ao Poder Público, bem como outras atividades e serviços públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades classificadas como Poderes Públicos Municipais e as unidades pertencentes à concessionária local.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de acesso permanente.

Art. 4º - O valor da contribuição de Iluminação Pública – CIP será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo de tarifa de iluminação pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	(%) DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
RESIDENCIAL	0 A 50	0,0
RESIDENCIAL	51 A 100	1,9
RESIDENCIAL	101 A 200	3,0
RESIDENCIAL	ACIMA DE 200	4,0
COMERCIAL	0 A 50	4,0
COMERCIAL	ACIMA DE 50	7,0
INDUSTRIAL	0 A 50	4,0
INDUSTRIAL	ACIMA DE 50	7,0
RURAL	0 A 50	0,0
RURAL	ACIMA DE 50	1,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	7,0
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	7,0
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	7,0
GRUPO A – H	TODOS	14,0

Art. 5º - O produto da Contribuição de Iluminação Pública – CIP criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritário das contas de consumo de energia elétrica da iluminação pública, podendo os saldos porventura existentes, serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da referida iluminação.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

§ 1º - A autorização da receita da Contribuição de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do poder público municipal será definida mediante celebração de convênio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da administração, ampliação, manutenção, operação e melhoramentos do sistema de iluminação pública ou pagamentos de débito relativos à iluminação pública.

§ 3º - Caso a renda pela arrecadação obtida da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, seja inferior ao valor dos custos previstos no Art. 1º desta lei, a prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária mediante utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da resolução 456/2000, da ANEEL.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica por ela emitidas.

§ 1º - Para os dispostos neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica neste município.

§ 2º - A concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública CIP por parte do contribuinte.

Art. 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a prefeitura à concessionária, uma taxa de administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previsto no convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo 6º, Parágrafo 1º, fica a concessionária autorizada a empregar a receita de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em convênio, conforme estabelecido no art. 7º desta Lei.

Art. 9º - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do Município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no art. 1º deste Instrumento.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Pref. Áurea Dias de Almeida, 228 – Centro

Art. 10 – Ficam revogadas as disposições previstas na Lei Municipal 437/2001, de 05 de novembro de 2001.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé-PB, 21 de Novembro de 2003.

SABINO DIAS DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Lei Municipal Nº 470/2003 De 21 de Novembro 2003

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

A Câmara municipal de Bonito de Santa Fé, Estado do Paraná, usando das atribuições regimentais legais e em consonância com os termos da Emenda Constitucional Nº 39/2002, etc...

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a "Contribuição de Iluminação pública - CIP", destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos e ampliação dos serviços de iluminação pública prestados pela prefeitura municipal e que incidirá sobre cada unidade mobiliária.

§ 1º - A Contribuição tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública em ruas e logradouros públicos, sob a responsabilidade da prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considera-se a Contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou ruas, cadastrado pela prefeitura municipal e seu serviço por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 3º - A Contribuição incidirá sobre

os imóveis localizados:

a) em ambos os lados das ruas públicas mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas em um dos lados;

b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias; e

c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de iluminação pública - CIP", ou titular responsável pelo uso da unidade mobiliária ligado à rede de energia elétrica da Concessionária.

§ 5º - A arrecadação da Contribuição de iluminação pública para Contribuintes não Consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos por iluminação pública será feita diretamente pelo município.

Art. 2º - A Contribuição criada pela presente lei será devido pelos Contribuintes usuários das unidades mobiliárias classificadas como residências, industriais, comerciais, serviços, pertencentes ao poder público, bem como outras entidades e serviços públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da Contribuição instituída nesta lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as unidades classificadas como poderes públicos municipais e as unidades pertencentes à Concessionária local.

Art. 3º - Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no município e servir exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de uso permanente.

Art. 4º - O Valor da Contribuição de Iluminação pública - CIP será cobrado em lotecínio, sempre baseado em percentuais do módulo de tarifa de iluminação pública vigente estabelecida pelo Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWH)	(%) DA TARIFA DE ILM. PÚBLICA.
Residencial	0 A 50	0,0.
Residencial	51 A 100	1,9
Residencial	101 A 200	3,0
Residencial	Acima de 200	4,0
Comercial	0 A 50	4,0
Comercial	Acima de 50	7,0
Industrial	0 A 50	4,0
Industrial	Acima de 50	7,0
Rural	0 A 50	0,0
Rural	Acima de 50	1,0
Serviço Público	Todos	7,0
Poder público Municipal	Todos	0,0
Poder público Estadual	Todos	7,0.
Poder público Federal	Todos	7,0
Grupo A - H	Todos	14,0

Art. 5º - O produto da Contribuição de Iluminação pública - CIP criada, constituirá recurso destinado ao pagamento prioritário das Contas de Consumo de eletrônicos na melhoria e ampliação do sistema de

referida iluminação.

§ 1º - A autorização da receita da Contribuição de Iluminação pública para pagamento dos Consumos de energia elétrica de outras classes do poder público municipal será definida mediante celebração de Convênio.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação pública ser superior ao valor da Conta de fornecimento de energia elétrica por este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade exclusivamente nas despesas decorrentes da administração, ampliação, manutenção, operação e melhoramentos do sistema de iluminação pública ou pagamentos de débito relativos à iluminação pública.

§ 3º - Caso a renda pela arrecadação obtida da Contribuição de Iluminação pública - CIP, seja inferior ao valor das custas previstas no Art. 1º desta lei, a prefeitura pagará o complemento da fatura representada pela Concessionária mediante utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da resolução 456/2000, da ANEEL.

Art. 6º - A Cobrança da Contribuição de Iluminação pública - CIP será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária através das Contas mensais de fornecimento de energia elétrica por ela emitidas.

§ 1º - Pelo os disposto neste artigo, fica o poder Executivo municipal autorizado a celebrar Convênio com a Concessionária de distribuição de energia elétrica neste município.

§ 2º - A Concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da Contribuição de Iluminação pública CIP por parte do Contribuinte.

Art. 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a prefeitura a Concessionária uma taxa de administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser explicitamente pactuado no Convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 8º - Uma vez firmado o Convênio de que trata o artigo 6º, parágrafo 1º, fica a Concessionária autorizada a empregar o recibo de arrecadação da Contribuição de Iluminação pública - CIP no pagamento das despesas pactuadas nesta lei, inclusive aquelas decorrentes do custo embutido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixada em Convênio, conforme estabelecido no Art. 7º desta lei.

Art. 9º - A receita auferida pela prefeitura municipal, em virtude da presente lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do município, para fins exclusivos de pagamento das despesas definidas no Art. 1º deste instrumento.

Art. 10º - Ficam reafirmadas as disposições pactuadas na Lei Municipal 437/2001, de 05 de novembro de 2001.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor.

na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogar-se as disposições em contrário.

Perece da Prefeitura Municipal de Bonito
de Santa Fé - PB, 21 de Novembro de 2003.

Sabino Dias de Almeida.

- Prefeito Municipal -